LEI Nº 4.855, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Publicada no Diário Oficial nº 6.944, de 19/11/2025

Altera a Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins – RPC/TO, e adota outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

"Ar	t.1°
§7°	O prazo para o exercício da opção de que trata o §6º será de três anos, contados de julho de 2025.
devi sobi Ger	O exercício do direito a que se refere o \$6° é irrevogável e irretratável, não sendo da, pelo patrocinador, qualquer contrapartida relativa aos valores descontados e a base de contribuição que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime al de Previdência Social — RGPS, no período anterior à adesão, exceto quanto ao eficio especial a que se refere o \$2° do art. 3°." (NR)
do a 28 a	t.3° Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos ert. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões de que tratam o art. la Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, e o art. 13-B da Constituição adual, para os servidores e seus respectivos dependentes que:
calc o se enqu de d	O benefício pago pelo RPPS/TO, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, será ulado conforme as regras vigentes e submetido ao limite previsto no caput, ainda que rvidor titular de cargo efetivo e os membros dos órgãos e Poderes do Estado estejam adrados nas regras transitórias das Emendas Constitucionais Federais nº 41, de 19 dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Emenda Constitucionado du al nº 52, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 2º Fica instituída Comissão Interinstitucional, com a finalidade de elaborar estudos técnicos e propor minuta de projeto de lei que estabeleça os requisitos e critérios para a migração entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/TO e o Regime de Previdência Complementar – RPC/TO, com previsão de benefício especial.

- §1º A Comissão Interinstitucional é composta por:
- I quatro representantes do Poder Executivo Estadual, com respectivos suplentes, sendo:
- a) um da Procuradoria-Geral do Estado, que a coordenará;
- b) dois da Secretaria da Fazenda; e
- c) um do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins IGEPREV-TOCANTINS;
 - II um representante, com respectivo suplente, dos seguintes Poderes e instituições:
 - a) Poder Legislativo;
 - b) Poder Judiciário;
 - c) Ministério Público;
 - d) Tribunal de Contas; e
 - e) Defensoria Pública.
- §2º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos dirigentes dos Poderes, órgãos e instituições que representam e designados por ato do Governador do Estado.
- §3º As regras de funcionamento da Comissão, inclusive quanto ao formato presencial ou remoto das reuniões, serão definidas por seus membros na reunião de instalação.
- §4º A Comissão Interinstitucional terá o prazo de sessenta dias, prorrogável uma única vez, por igual período, contados da data de designação de seus membros, para apresentar os estudos de que trata o *caput* ao Governador do Estado.
- Art. 3° Ficam revogados os §§3°, 4°, 5°, 6° e 7°, do art. 3° e o §4°, do art. 4°, da Lei n° 3.895, de 30 de março de 2022.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 19 dias do mês de novembro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Governador do Estado, em exercício